

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 925, de 2020.**

**Publicação:** DOU de 18 de março de 2020.

**Ementa:** Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da *covid-19*.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, destina-se a estabelecer medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia do vírus COVID-19.

A matéria é estruturada em quatro artigos, dos quais o primeiro trata do objetivo já descrito na ementa.

O artigo 2º permite que as concessionárias de aeroportos contratadas pelo Governo Federal possam pagar suas contribuições fixas e variáveis até o dia 18 de dezembro de 2020.

O *caput* do artigo 3º estende o prazo para o reembolso de passagens aéreas para doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material disposta na regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Já seu § 1º isenta das penalidades contratuais o passageiro que aceite receber crédito para utilização em doze meses, contados da data do voo contratado. Afirma o § 2º que o disposto no artigo 3º se aplica aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

O quarto e último artigo é a cláusula de vigência imediata, ou seja, as disposições da Medida Provisória já estão vigentes.



Por meio da Exposição de Motivos (EM) nº 10, de 2020, o Ministério da Infraestrutura justifica a adoção da medida pela necessidade de “promover um alívio imediato no fluxo de caixa das empresas do setor de aviação civil”, já que a “queda brusca na demanda por serviços de transporte aéreo provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19)” causou “uma forte pressão sobre o fluxo de caixa” dessas empresas. Além disso, prossegue, “a recente desvalorização da moeda brasileira teve impacto negativo para as empresas do setor, já que vários de seus custos são dolarizados”. Assim, são necessárias e urgentes as medidas ora propostas para criar para essas empresas “algum espaço no curto prazo para o gerenciamento dos seus fluxos de caixa”.

Em relação aos operadores aeroportuários, a EM explica que sua principal despesa financeira é “o pagamento das contribuições devidas ao Poder Concedente”, ou seja, à União. Por isso, propõe que possam cumprir essas obrigações “em data posterior àquela disciplinada no contrato de concessão”.

Quanto ao disposto no art. 3º, a EM relembra que a regulação infralegal exige o prazo de sete dias para reembolso de passagens aéreas. Este prazo passa a ser de um ano, com a compensação para o passageiro da “isenção das penalidades usualmente dispostas nos contratos de transporte aéreo para aqueles que aceitarem a conversão dos valores despendidos em créditos para utilização futura”, o que trará “uma desejável flexibilidade aos consumidores em face da incerteza sobre o tempo de propagação do vírus e a retomada da economia”.

No que tange ao aspecto orçamentário, a EM afirma que “as medidas propostas não implicam redução de arrecadação, apenas sua postergação”, e, por isso, “não possuem custos fiscais relevantes”, inclusive do ponto de vista do ano-fiscal, já que as obrigações seriam saldadas até o mês de dezembro.



Por fim, justifica-se a urgência pelo risco de que as empresas afetadas pela pandemia deixem de honrar compromissos, e, em última instância, se tornem insolventes.

O prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória em tela se encerrará em 25 de março de 2020.

Brasília, 19 de março de 2020.

**Rodrigo Ribeiro Novaes**  
*Consultor Legislativo*